



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.391
(L.º 09.2008)

PROCESSO : Nº 450 CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : MATA GRANDE /AL
RECORRENTE : ERALDO MALTA BRANDÃO FILHO
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes e outros
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PAGAMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DO DEFERIMENTO. LEI 9.504/97. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Para o deferimento do registro de candidatura deve haver a quitação eleitoral em toda sua plenitude.**
- 2. A quitação eleitoral deve ocorrer até o momento da apresentação do pedido de registro de candidatura, não socorrendo à pretensão do candidato o pagamento superveniente da multa dias após o requerimento do registro.**
- 3. Recurso desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 1º dias do mês de setembro do ano de 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral Inominado manejado por ERALDO MALTA BRANDÃO FILHO contra a decisão do Juiz da 27ª Zona Eleitoral – Mata Grande/AL, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo eletivo de Prefeito do município de Mata Grande - AL, em virtude da ausência de quitação eleitoral.

Em suas razões recursais (fls. 16/20), alegou que já foi devidamente efetuado o pagamento da multa, no prazo dado pelo juiz eleitoral para sanar as irregularidades e que as condições devem ser aferidas no momento do registro de candidatura, pelo que pugna pela reforma da decisão.

Às fls. 27/28 a Procuradora Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Entendo presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Inicialmente, ressalto que a norma do art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97 é clara ao prever que os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições, devendo o pedido de registro ser instruído com a certidão de quitação eleitoral.

Embora a resolução 22.717 tenha dispensado a apresentação do comprovante de quitação, uma vez que a aferição deste requisito legal será feita com base no banco de dados da justiça eleitoral, não eximiu os pretensos candidatos do dever cívico de comparecer às urnas.

Cabe salientar que, conforme a informação de fl. 09, emitida pelo Chefe de Cartório da 27ª Zona Eleitoral, o recorrente não estava quite com a Justiça Eleitoral no dia 11 de agosto de 2008, só vindo a pagar a referida multa em 17/08/2008, restando comprovado, portanto, que no momento do pedido de registro de Candidatura, o recorrente não estava quite com a justiça eleitoral.

Saliento, por relevante, que a situação jurídica de quitação eleitoral deve estar presente no momento do pedido de registro de candidatura, não sendo possível ao candidato o pagamento superveniente da multa dias após o pedido de registro de sua candidatura, ofertado para que seja suprida falha ou omissão no referido pedido de registro, previsto no art. 33 da Resolução TSE nº 22.717/2008.

Isso posto, é oportuno transcrever a Resolução 22.788 do Tribunal Superior Eleitoral:

CONSULTA. Preenchimento. Requisitos. Resolução -TSE nº 22.717, art. 29, § 1º. Candidatura. Eleitor. Litígio. Multa eleitoral. Pendência. Fase de execução judicial.

- As condições de elegibilidade reclamam a quitação eleitoral em toda a sua plenitude, sendo esta aferida no momento do registro de candidatura.

- O simples fato de a multa estar sendo objeto de discussão judicial não autoriza seja reconhecida a quitação eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

- Respondida negativamente.
(CTA – 1274, Relator: Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, - Diário da Justiça, Data 10/06/2008, Página 15) (grifo nosso)

Nesse passo, é oportuno também trazer à baila o conceito de quitação eleitoral firmado pelo TSE na Resolução nº 21.823/2004:

“O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.”

Diante do exposto, conheço do recurso, e **VOTO PELO SEU DESPROVIMENTO**, mantendo-se a sentença do magistrado de 1º grau.

É como voto.


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(7ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso nº 450, Classe 30

Recorrente: ERALDO MALTA BRANDÃO FILHO

Advogado: Gustavo Ferreira Gomes e outros

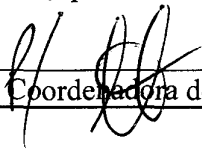
Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão nº 5.351, de 01.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO (Relator), ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 01.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5351, de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 7ª sessão, realizada em 01/09/2008. Eu, Aguiar, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões